



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006809-92.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: GN COMERCIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FILAFIL COMERCIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **GN Comércio Eireli - em recuperação judicial** e **Filafil Comércio Eireli - em recuperação judicial**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05.

Na petição do ev. 639, o Administrador Judicial pugnou: a) pelo indeferimento do pedido de alteração da titularidade do crédito devido ao Banco do Brasil S/A por parte de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, constante do evento 619, considerando o estágio processual da recuperação judicial, o período decorrido desde a improcedência do incidente de nº 5020849-79.2019.8.21.0001 e a ausência dos documentos necessários para imediato atendimento da solicitação; b) pela intimação do Banco do Brasil S/A, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas nos eventos 631 e 636; c) pela intimação do Banco Bradesco S/A, para que tome ciência dos comprovantes de pagamento ora acostados, disponibilizados pelas Recuperandas.

O Administrador Judicial peticionou no ev. 640, aportando Relatório Final e manifestando-se favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial, eis que já transcorrido o biênio de fiscalização judicial, prazo a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/05, e demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

O Ministério Público exarou parecer de mérito no ev. 643, opinando pelo encerramento da recuperação judicial e pelo deferimento dos pedidos formulados pelo compromissado na petição do ev. 639.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por GN Comércio Eireli - em recuperação judicial e Filafil Comércio Eireli - em recuperação judicial.

a) Dos pedidos formulados pelo Administrador Judicial no ev. 639

Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ev. 639) e a manifestação do Administrador Judicial (ev. 639), passo a decidir o que se segue:

a.1) indefiro o pedido de alteração da titularidade do crédito devido ao Banco do Brasil S/A por parte de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, constante do evento 619, considerando o estágio processual da recuperação judicial, o período decorrido desde a improcedência do incidente de nº 5020849-79.2019.8.21.0001 e a ausência dos documentos necessários para imediato atendimento da solicitação;

a.2) determino a intimação do Banco do Brasil S/A, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas nos ev.s 631 e 636;

a.3) determino a intimação do Banco Bradesco S/A, para que tome ciência dos comprovantes de pagamento ora acostados, disponibilizados pelas Recuperandas.

b) Do encerramento da recuperação judicial

Com a regular tramitação da ação, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Em seguida, o Plano de Recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em **11.12.2020**. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

Cumprido salientar que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, **decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial**, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial das sociedades empresárias** GN Comércio Eireli - em recuperação judicial e Filafil Comércio Eireli - em recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intimem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

(d) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

(e) indefiro o pedido de alteração da titularidade do crédito devido ao Banco do Brasil S/A por parte de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, constante do evento 619, considerando o estágio processual da recuperação judicial, o período decorrido desde a improcedência do incidente de nº 5020849-79.2019.8.21.0001 e a ausência dos documentos necessários para imediato atendimento da solicitação;

(f) determino a intimação do Banco do Brasil S/A, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas nos ev.s 631 e 636;

(g) determino a intimação do Banco Bradesco S/A, para que tome ciência dos comprovantes de pagamento ora acostados, disponibilizados pelas Recuperandas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 19/5/2023, às 13:29:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038607687v24** e o código CRC **0bc9a328**.

5006809-92.2019.8.21.0001

10038607687.V24